



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 411/2023

Processo Número: **7368/2023** | Data do Protocolo: 30/03/2023 17:01:55

Autoria: **Thiago Auricchio**

Coautoria:

Ementa: **Altera a Lei nº 10.865, de 3 de setembro de 2001, para estipular as novas normas relativas ao preenchimento de receituários, e dá outras providências.**





Projeto de Lei

Altera a Lei nº 10.865, de 3 de setembro de 2001, para estipular as novas normas relativas ao preenchimento de receituários, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - A ementa e o artigo 1º da Lei nº 10.865, de 3 de setembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“LEI Nº 10.865, DE 03 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece normas relativas ao preenchimento de receituários médicos, farmacêuticos, odontológicos, nutricionais e congêneres.

(...)

Artigo 1º. Os receituários médicos, farmacêuticos, odontológicos, nutricionais e congêneres, expedidos no âmbito das redes pública e privada de saúde, deverão:

I – ser escritos no vernáculo em letra de forma legível, sem abreviações, observada a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

II – conter, de forma clara e precisa, o nome, endereço residencial do paciente e o modo de utilização da medicação;

III – incluir data, assinatura e endereço do consultório ou residência do profissional de saúde, bem como o número de inscrição no respectivo conselho.

§1º. As receitas deverão, preferencialmente, ser digitadas por meio eletrônico, observando-se as seguintes regras:

a) ser entregue impressa e com a assinatura original do prescritor aposta após a impressão do documento; ou

b) conter a assinatura eletrônica avançada ou qualificada do profissional, ressalvados os atos internos em ambiente hospitalar, sempre atendendo aos requisitos previstos em ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme as respectivas competências.

§2º. Se digitada por meio eletrônico, a receita de medicamentos sujeitos a controle especial deve conter a assinatura eletrônica qualificada”. (NR)

Artigo 2º - O artigo 2º da Lei nº 10.865, de 3 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:





“Artigo 2º. Sem prejuízo das penalidades previstas na Lei nº. 10.261, de 28 de outubro de 1968, a infração às disposições desta Lei acarretará ao responsável infrator a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II – a imposição de pena de multa no valor de 5 UFESP (cinco Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) a 25 UFESP (vinte e cinco Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), sempre de acordo com o critério da proporcionalidade, razoabilidade, e a conduta do infrator”. (NR)

Artigo 3º Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria em tela está presente na competência legislativa estadual, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao consumidor e proteção e defesa da saúde (artigo 24, incisos VIII e XII, da Constituição Federal).

O presente projeto tem como finalidade alterar a Lei nº 10.865/2001, que estabelece normas relativas ao preenchimento de receituários, para estipular que estes deverão: i) ser escritos no vernáculo em letra de forma legível, sem abreviações, observada a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais; ii) conter, de forma clara e precisa, o nome, endereço residencial do paciente e o modo de utilização da medicação; iii) incluir data, assinatura e endereço do consultório ou residência do profissional de saúde, bem como o número de inscrição no respectivo conselho.

Ademais, a proposta em tela coloca como prioritário o uso da receita digitada por meio eletrônico, observando-se regras de segurança do documento. Nesse sentido, há pelo menos dois Estados da Federação que já contam com leis similares[1].

Clorpropamida ou Clorpromazina: lamentavelmente, essa confusão não é incomum no balcão das farmácias. Em 2020, pesquisa mostrou que muitos erros relacionados à medicação ocorrem pela falta de compreensão da grafia do médico prescrita no receituário. Sabe-se que circulam pelas farmácias do Brasil cerca de quatro bilhões de receitas, emitidas por 750 mil profissionais da saúde[2].

Ter dificuldade para entender a letra do médico nas receitas prescritas é reclamação frequente entre os pacientes. A ideia da proposta, portanto, é permitir que a prescrição médica seja legível, evitando prejuízos aos pacientes. Receitas ilegíveis podem resultar não só na troca de medicamentos, já que há nomes muito parecidos, mas também no seu uso indevido, pois pode fazer o paciente tomar a dose errada do remédio[3]. Priorizar a receita digitada por meio eletrônico garante maior segurança para todos, médicos, farmacêuticos e paciente.





Face ao exposto, e pela relevância da proposta, contamos com apoio dos nobres Deputados e Deputadas desta Egrégia Casa de Leis para aprovação célere desta proposta.

Sala das Sessões, em

[1] Lei nº 3.629, de 29 de dezembro de 2008 - Mato Grosso do Sul – disponível em <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/22569f77a3fa85340425752f0064da15?OpenDocument&Highlight=2,3.629>; e Roraima, disponível em http://sapl.al.rr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2017/54/lei_no_1209_de_24_de_novembro_de_2017.pdf – Lei nº 1.209, de 24 de novembro de 2017.

[2] Disponível em <https://ictq.com.br/varejo-farmaceutico/1289-nova-lei-obriga-prescricao-medica-eletronica-no-brasil>.

[3] Disponível em <https://correiodoestado.com.br/cidades/lei-que-obriga-medicos-a-digitar-e-imprimir-receitas-deve-ser-cumprida/213097>.

Thiago Auricchio - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360036003200370034003A005000

Assinado eletronicamente por **Thiago Auricchio** em **30/03/2023 16:56**

Checksum: **1A6523FA75B96D0B7C226B77B90D65CE3BF0CEA60C6F2CBD59C527376E8FE01A**

